



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.811 - RS  
(2015/0173849-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : LUIS ALBERTO ZANETTI  
**ADVOGADOS** : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424  
**AGRAVADO** : OI S.A  
**ADVOGADOS** : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227  
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557  
ANA CAROLINA LUCAS ALVES - RS091261

### **EMENTA**

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. INCLUSÃO/COBRANÇA DE SERVIÇOS INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de outubro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.811 - RS  
(2015/0173849-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE : LUIS ALBERTO ZANETTI**  
**ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539**  
**ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424**  
**AGRAVADO : OI S.A**  
**ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227**  
**LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A**  
**KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557**  
**ANA CAROLINA LUCAS ALVES - RS091261**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS ALBERTO ZANETTI, em face de decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). TELEFONIA. INCLUSÃO/COBRANÇA DE SERVIÇOS INDEVIDA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ, 455)*

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, aduzindo que já foi consolidado o entendimento nesta Corte Superior de que a cobrança de valores indevidos tem prazo prescricional de dez anos, conforme art. 205, do Código Civil.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.811 - RS  
(2015/0173849-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Nas razões do agravo a parte recorrente aduz que já foi consolidado o entendimento nesta Corte Superior de que a cobrança de valores indevidos tem prazo prescricional de dez anos, conforme art. 205, do Código Civil.

Porém, verifica-se que o entendimento pacífico da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente, referentes a serviços não contratados, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. ART. 475-B, § 1º, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 6º, VIII, DO CDC. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CC. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça.*

2. O prequestionamento do preceito legal dito violado é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial, sob pena de seu não conhecimento. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, não tendo sido opostos de embargos de declaração para suprir eventual omissão no acórdão. Têm aplicação as Súmulas n.ºs. 282 e 356 do STF.

3. Não é possível, no âmbito do recurso especial, a desconstituição das premissas fáticas nas quais se apoiou o Tribunal local para decidir, conforme dispõe a Súmula n.º 7 do STJ.

**4. Esta Corte firmou o entendimento de que nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, movidas contra empresa de telefonia, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC.**

5. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 749.015/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2016, g.n.)**

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. INCIDÊNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À PRESCRIÇÃO INSCULPIDAS NO CÓDIGO CIVIL. PRAZO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.*

**1. Esta Corte entende que o prazo prescricional da ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, movida contra empresa de telefonia, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, ou seja, 3 anos. Precedentes.**

2. Incide, nesse ponto, a Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos pela alínea a do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido.

**(AgRg no AREsp 729.090/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/11/2015, g.n.)**

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica desta Corte, atraindo, assim, o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, a verificação do prazo prescricional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito desta Corte Superior, a teor da Súmula 7/STJ.

Destarte o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0173849-0

AgInt no AgRg no  
AREsp 746.811 / RS

Números Origem: 00264865620128210029 02436372220148217000 02911200094223  
03911578320148217000 2911200094223 70060510740 70061985941 70062958715

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO ZANETTI  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227  
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557  
ANA CAROLINA LUCAS ALVES - RS091261

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS ALBERTO ZANETTI  
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S) - RS066539  
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S) - RS066424  
AGRAVADO : OI S.A  
ADVOGADOS : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH - RS008227  
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A  
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S) - RS084557  
ANA CAROLINA LUCAS ALVES - RS091261

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.